



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 557-C, DE 2020** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA); da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História”, a ser uma campanha realizada anualmente na segunda semana do mês de março nas escolas de educação básica do País.

Parágrafo único. Durante a semana comemorativa referida no *caput*, serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres nas ciências e com o desenvolvimento de práticas de liderança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende instituir campanha comemorativa, nas escolas de educação básica do País, para informar a comunidade escolar a respeito das mulheres que ocuparam lugar de destaque na história do Brasil e de outros países. Propõe-se que a referida campanha seja realizada anualmente, na segunda semana do mês de março, coincidindo, portanto, com o dia 8 de março, data de comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Para além de conscientizar a respeito da temática, a semana que se pretende instituir, promoverá ações práticas como palestras, rodas de conversas, exposições, atividades lúdicas, peças teatrais, entre outras, para fomentar nas alunas possibilidade de elas mesmas se tornarem cientistas ou lideranças políticas; e nos meninos, o respeito e a admiração por mais mulheres.

As mulheres têm baixa representação no mundo científico por conta de preconceito social e econômico e pelo desencorajamento quanto ao lugar que devem ocupar. Pesquisas apontam que as mulheres têm melhor desempenho escolar, mas que durante a vida acadêmica ou o mercado de trabalho acabam recebendo piores bolsas de estudo ou salários.

Isso se dá pela construção da masculinidade e da feminilidade no espaço escolar, bem como o desenvolvimento da crença de que meninas devem se restringir a ocupações ligadas ao cuidar – que também são meritórias – mas, enquanto isso os meninos são encorajados a uma ampla possibilidade de outras profissões que envolvem, por exemplo, lógica, competição e superação de desafios de outras naturezas, no campo científico ou político.

Contrariando a falaciosa cultura machista que sustenta que as mulheres não devem estudar ou liderar, propomos com essa iniciativa que mais meninas entendam que mulheres podem acessar a uma múltiplas carreiras. O processo de encorajamento de meninas, que se dará durante a “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História” por meio de exemplos concretos de

sucesso tende a fortalecer e ressignificar a identidade do que foi, é e, sobretudo do que pode vir a ser ser mulher.

Além do impacto a ser gerado nas meninas, objetivamos, da mesma maneira, educar os meninos por meio da conscientização quanto à existência de mulheres fortes e de destaque, gerando mais respeito, empatia e desconstruindo a cultura de violência contra a mulher, que está fortemente arraigada no cotidiano dos arranjos sociais, e que por vezes sobrepujam um gênero sobre o outro.

Dessa forma, entendemos que nosso projeto contribua para a experimentação concreta da igualdade de gênero, tão necessária em tempos nos quais mulheres seguem sendo recebendo menores salários, por mesmo desempenho de função, e no quais as taxas de feminicídio crescem vertiginosamente.

A proposição pretende dar maior concretude e nível de especificidade ao que já está estabelecido no art. 8º, IX, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que determina “IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Se for certo que o currículo já deve contemplar os elementos indicados na Lei Maria da Penha, entendemos ser fundamental dar maior amplitude a iniciativas tal como o projeto que muito nos inspirou, intitulado “Resgatando e Valorizando a Mulher”, ação sem fins lucrativos iniciada por Raphaele Godinho, em 2017. Por meio de palestras, o “Resgatando e Valorizando a Mulher” disponibiliza a estudantes informações sobre figuras femininas proeminentes e históricas na literatura e nas ciências, entre outros campos, inclusive com atuação junto ao Parlamento Juvenil do Mercosul.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputada TABATA AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao

problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)\*](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)\*](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)\*](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)\*](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e

familiar em curso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)*

.....

.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL.

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 557/2020, de autoria da deputada Tabata Amaral, institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História", no âmbito das escolas de educação básica do País.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e Educação (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 557/2020, de autoria da deputada Tabata Amaral, institui a "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História", a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375857700>



ser uma campanha realizada anualmente na segunda semana do mês de março nas escolas de educação básica do País.

A proposição define que, durante a referida semana comemorativa, serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres nas ciências e com o desenvolvimento de práticas de liderança.

Consideramos a proposição extremamente meritória e oportuna.

Um estudo que nos ajuda a fundamentar nossa posição é o *Young girls less likely to attribute brilliance to their own gender* (Jovens garotas são menos inclinadas a atribuir brilhantismo ao seu gênero – tradução livre) , de Lin Bian, Sarah-Jane Leslie e Andrei Cimpian.

O material publicado na Science Magazine demonstra que meninas de 6 anos já se sentem menos inteligentes do que meninos da mesma idade, principalmente em matérias e jogos ligados a ciências exatas. As meninas desistem mais cedo de atividades para pessoas “muito, muito inteligentes” ao passo que os meninos não. O resumo do estudo, em tradução livre, expõe que os estereótipos comuns associam a habilidade intelectual de alto nível (brilhanismo, gênio etc) aos homens mais do que às mulheres. Esses estereótipos desencorajam a busca das mulheres por muitas carreiras de prestígio; isto é, as mulheres estão sub-representadas em campos cujos membros valorizam o brilho (como a física e a filosofia). Tais estereótipos são endossados e influenciam os interesses de crianças a partir dos 6 anos. Especificamente, meninas de 6 anos têm menos probabilidade do que meninos de acreditar que membros de seu gênero são "muito, muito inteligentes". Também aos 6 anos, as meninas começam a evitar atividades que dizem ser para crianças que são "muito, muito inteligentes". Essas descobertas sugerem que as noções de gênero sobre brilho são adquiridas cedo e têm um efeito imediato sobre os interesses das crianças.



Portanto, tal como é aqui proposto pelo PL em tela, aumentar a visibilidade, no ensino básico, de mulheres que fizeram história é uma forma de mostrar para meninas e meninos que as mulheres não são menos inteligentes e capazes do que os homens, que elas também são “muito, muito inteligentes”.

Importante ressaltar que quase 40% das meninas brasileiras entre 6 e 14 anos não se acham tão inteligentes quanto os meninos (de acordo com a Plan International); na puberdade, a participação feminina em atividades matemáticas diminui; e as mulheres têm 50% mais chance de deixarem carreiras em STEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática) do que os homens (de acordo com a Plos One).

Assim, somos pela aprovação do PL em tela, por buscar encorajar meninas a acessar múltiplas carreiras e por incentivá-las e valorizá-las neste processo.

Por outro lado, consideramos que podemos ainda ir além, diante de realidade tão complexa.

Falando diretamente sobre o resgate de mulheres históricas na educação e seus impactos, o artigo *Women in History textbooks - What message does this send to the youth?* (Mulheres em textos de história – qual mensagem isto passa à juventude? – tradução livre) , de Annie Chiponda e Johan Wassermann, expõe a falta de representação global de mulheres em conteúdos escolares de história - quando as mulheres estão presentes nos livros, geralmente são mostradas representando estereótipos de gênero, como nas posições de esposas e mães, ou em blocos isolados dos artigos e conteúdos principais. O mesmo estudo mostra que, ao redor do mundo, as mulheres são minoria nos conteúdos escolares e geralmente são mostradas com um linguajar sexista (“Portanto, pode-se argumentar que as mulheres são geralmente marginalizadas e sub-representadas - e em alguns casos até excluídas - nos livros de história”. Em tradução livre, do artigo de Chiponda e Wassermann).

O texto conclui que essa situação faz com que meninas e mulheres sigam caminhos tradicionais de gêneros, excluindo-as dos espaços de tomada de decisão: “O caminho a seguir deve ser avançar em direção a



uma história que inclua as mulheres entre outros grupos marginalizados.” (Em tradução livre, do artigo de Chiponda e Wassermann).

Neste sentido e indo além, acreditamos ser necessária uma virada epistemológica e de cosmogonia em relação à questão. É importante redefinirmos as bases da construção dos conhecimentos que são apresentados às nossas crianças e que moldam nossa sociedade, inclusive quanto a quais carreiras, quais atitudes, quais formas de ser e estar no mundo são valorizadas e a partir de qual prisma.

O ser e estar no mundo que molda a sociedade brasileira desde sua formação – e que conseqüentemente se reflete na valorização, na produção e na transmissão de conhecimentos- é basicamente eurocêntrico e masculino.

Avanço de extrema importância – que foi e continua se consolidando ainda aos poucos, mas forte e estruturalmente-, foi o reconhecimento da necessidade de valorização e defesa da história e da cultura, inicialmente, de nossos afro-brasileiros, em 2003, e, em seguida, de nossos indígenas, em 2008.

A LDB foi então alterada e hoje apresenta o importante artigo 26-A:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo



acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Tal artigo muito contribuiu e contribui para a mudança de mentalidade e atitude em relação a esses dois grupos étnicos, impulsionando, inclusive, os estudos relacionados ao tema.

Sua aprovação não foi simplesmente uma imposição de conteúdos obrigatórios à educação básica – como, sabemos, propõem diversos projetos nesta Casa, os quais engessariam o currículo sobremaneira caso fossem todos aprovados – mas, sim, a ampliação de nossa percepção como sociedade, de nossas formas de ser e estar por aqui, de pertencimentos, de subjetividades, de representação e de construção do conhecimento e de quem somos, que se refletem em valorização de grupos historicamente silenciados nas “versões oficiais” e estudos tradicionais.

Com o art. 26-A, nossa história e cultura vão deixando de ser apenas “brancas”, o que nos torna maiores como sociedade e como produtores de conhecimento e de formas de existir e de olhar para nós mesmos e para o mundo, porém, em certa medida, continuam apenas “masculinas”. E isso tem efeito direto nas mentalidades, sendo urgente que comecemos a nos transformar de forma mais profunda.

Por isto, estamos acrescentando em nosso substitutivo a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, dessa ampliação epistemológica e de cosmogonia fundamental, que é a inclusão, tanto nos processos de construção do conhecimento quanto nos de ensino e aprendizagem, de abordagens fundamentadas nas experiências e perspectivas femininas, sendo resgatadas contribuições, vivências e conquistas femininas nas áreas científica, social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Tais abordagens, a partir desse novo “ponto de observação e de se experimentar o mundo”, deverão ser aplicadas tanto no âmbito das ciências naturais - tão associadas exclusivamente aos homens – quanto no das humanas - que nos ajudam a compreender a construção do mundo, dos papéis sociais e de quem somos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375857700>



Tal medida certamente contribuirá para que tenhamos cada vez mais mulheres valorizadas e respeitadas nos espaços tanto privados quanto públicos, no campo de conhecimento que escolherem, alterando, na base da sociedade, a construção social dos indivíduos, das novas mentalidades e sensibilidades, e ainda dará condições de escoamento, de influência e visibilidade para a produção de estudos sobre a mulher e o feminino.

Precisamos, como dissemos anteriormente, que a importância ao tema seja dada de forma semelhante ao que foi e está sendo feito pelas histórias e culturas afro-brasileira e indígena, como uma questão epistemológica e de representatividade, portanto de construção do conhecimento e de ampliação de subjetividades.

Com isto, acreditamos não só que ampliaremos a inclusão e valorização das mulheres nos espaços públicos, mas também alteraremos os próprios espaços públicos e privados, com homens e mulheres mais sensíveis, colaborativos e cuidadosos – características ao longo da história mais associadas às mulheres e ao feminino e que tanto fazem falta em um mundo dominado cada vez mais por aspectos, ao longo da história, mais associados aos homens e ao masculino, como a hiper competição e a força física. Daremos voz às experiências e perspectivas femininas que, conciliadas às masculinas, nos tornam humanos mais completos, mais equilibrados.

Pelas razões acima expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 557, de 2020, de autoria da Deputada Tabata Amaral, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375857700>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, resgatando as contribuições, vivências e conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.” (NR)

Art. 2º. Fica instituída a “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História”, a ser uma campanha realizada anualmente na segunda

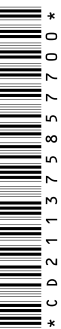


semana do mês de março nas escolas de educação básica do País.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 557/2020, com Substitutivo, contra o voto da Deputada Chris Tonietto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 557/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393313300>



\* CD 217393313300 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 557 DE 2020**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, resgatando as contribuições, vivências e conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.” (NR)

Art. 2º. Fica instituída a “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História”, a ser uma campanha realizada anualmente na segunda semana do mês de março nas escolas de educação básica do País”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/CD210727691000>

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 557/2020

SBT-A n.1



\* C D 2 1 0 7 2 7 6 9 1 0 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 557/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210727691000>





## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **VOTO EM SEPARADO** (da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 557, de 2020, de autoria da Deputada Tábata Amaral (PDT/SP).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 557, de 2020, o qual “institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.”.

O Projeto em comento, de autoria da Deputada Tábata Amaral, de apreciação conclusiva pelas Comissões (CMulher, Educação e CCJ), tem sua tramitação ordinária e como relatora a Deputada Tereza Nelma. Notadamente a proposição segue a mesma linha do PL 598/2019, o qual foi aprovado recentemente nessa Casa Legislativa e visa instituir Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, e acaba por inflar a LDB (Lei 9.394/1996), na medida em que interfere na autonomia das unidades escolares, ao obrigar as entidades absorverem determinado conteúdo.

Cabe observar que, tanto a Constituição da República quanto a LDB contemplam o princípio da autonomia, isto é, consignam que as escolas detêm o direito de aderir ou não a esse tipo de determinação e o direito de decidir como tais temas serão abordados.

Embora a ementa do projeto demonstre ser louvável a iniciativa, o conceito de “mulheres que fizeram história” é extremamente amplo e suscetível a interpretações subjetivas. Ora, quem definirá quais as mulheres que serão lembradas e celebradas a cada “Semana de Valorização”? Chega a ser temerário incorporar conteúdo do tipo no currículo escolar, de forma unilateral e sem o devido contraditório.

Assim, uma vez que não há determinação alguma quanto à escolha das mulheres a serem homenageadas, há que se considerar que muito provavelmente serão lembradas aquelas pertencentes ao movimento feminista. Geralmente tidas como revolucionárias e que tinham opiniões bastante condenáveis acerca do casamento e do conceito de família, por exemplo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Dessa forma, possivelmente não se falará de outras mulheres que influenciaram o mundo com seus princípios, e o motivo é injusto: nenhuma delas fazia/faz parte do universo feminista.

Isso porque é mais que sabido que o movimento feminista aparenta conferir descrédito e certo menosprezo às mulheres que optam pela vocação de terem família, cuidar de seus filhos por terem “vidas ocultas” e supostamente não serem revolucionárias. Mulheres como Santa Teresa D’Ávila, Santa Joana D’Arc e tantas outras geralmente não são lembradas, já que apenas são exaltadas aquelas que se coadunam com as pautas feministas. Mulheres que fizeram história por doar suas vidas ao próximo, a exemplo da Professora Helley de Abreu, que no ano de 2017 deu sua vida para salvar crianças de um incêndio criminoso na escola onde trabalhava, e mais recentemente, da Professora Keli Adriane Aniecevski e da Agente Educacional Mirla Renner, que morreram ao tentar salvar crianças de um ataque à creche em que trabalhavam, também dificilmente serão lembradas.

Por isso proponho a verdadeira valorização de todas as mulheres e não apenas de um grupo seletivo de mulheres.

Ademais, registro que cabe reflexão mais profunda acerca da maternidade e sobre a verdadeira vocação da mulher, antes de pensarmos em pautar projetos de cunho eminentemente feminista que buscam descaracterizar e/ou desvirtuar esta vocação.

Ante todo o exposto, propõe-se a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 557, de 2020.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214324366800>



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
MARCIVANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 557, de 2020, "Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País."

Dispõe ainda que, durante a referida semana, deverão ser promovidas pelas escolas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres nas ciências e com o desenvolvimento de práticas de liderança.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Educação, para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), foi aprovado parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, pela aprovação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216836755500>

com substitutivo, em reunião realizada em 10 de junho de 2021. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

O substitutivo aprovado na CMULHER altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental (de 02/07/2021 a 14/07/2021), não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 557, de 2020, de autoria da Deputada Tabata Amaral, propõe instituir a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

A autora argumenta em sua justificção que

As mulheres têm baixa representação no mundo científico por conta de preconceito social e econômico e pelo desencorajamento quanto ao lugar que devem ocupar. Pesquisas apontam que as mulheres têm melhor desempenho escolar, mas que durante a vida acadêmica ou o mercado de trabalho acabam recebendo piores bolsas de estudo ou salários.

Isso se dá pela construção da masculinidade e da feminilidade no espaço escolar, bem como o desenvolvimento da crença de que meninas devem se restringir a ocupações ligadas ao cuidar – que também são meritórias – mas, enquanto isso os meninos são encorajados a uma ampla possibilidade de outras profissões que envolvem, por exemplo, lógica, competição e superação de desafios de outras naturezas, no campo científico ou político.



A Semana proposta, portanto, visa a gerar um processo de engajamento das meninas, bom como a educar e conscientizar os meninos quanto ao respeito e a empatia em relação às mulheres.

Entendemos que é meritória a iniciativa. De fato, dados do Censo da Educação Superior mostram que, embora as mulheres sejam a maioria dos concluintes da graduação, elas ainda são pouco presentes em certas carreiras, como aquelas da área das exatas, enquanto os homens são a minoria em carreiras ligadas ao ensino e ao cuidado, como as licenciaturas, a pedagogia e a enfermagem. Na pós-graduação, a situação se repete e, em áreas como Engenharias e Ciências Exatas e da Terra, a proporção de alunas teve queda nos últimos anos, representando pouco mais de um terço dos titulados.

Nesse contexto, o contato com exemplos de figuras femininas proeminentes é uma forma efetiva de promover a igualdade de gênero, ao conscientizar e inspirar os estudantes e, especialmente, as meninas quanto ao seu potencial em todos os campos do conhecimento.

A escola é um local privilegiado para o desenvolvimento de tais ações, de forma que a instituição de uma Semana voltada para o tema da valorização das mulheres trará resultados significativos para as presentes e futuras gerações.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Deputada Tereza Nelma, relatora da matéria, apresentou substitutivo que ampliou o alcance da Proposta, ao propor, além da instituição da campanha, a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para tornar obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares, de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas.

Dessa forma, a valorização da mulher merecerá destaque durante a Semana destinada ao tema, mas estará também presente nas escolas ao longo de todo o ano letivo, sendo abordada de maneira transversal nas disciplinas que compõem o ensino fundamental e médio.



Num sistema de conhecimentos que se estrutura, do ensino básico ao superior, em perspectivas masculinas, uma medida como essa é transformadora e contribui para que as meninas se sintam mais confiantes, assim como para a redução paulatina das barreiras baseadas no gênero, que tanto limitam o espaço da mulher em nossa sociedade.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 557, de 2020, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216836755500>







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 557/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Aliel Machado, Angela Amin, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

Apresentação: 29/10/2021 16:54 - CE  
PAR 1 CE => PL 557/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210465180100>



\* CD 210465180100 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## Projeto de Lei n. 557, de 2020

Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

**Autora: Deputada TÁBATA AMARAL**

**Relator: Deputado TADEU ALENCAR**

### I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre deputada Tábata Amaral, pretende instituir a Semana de Valorização de Mulheres que fizeram História, através de campanha a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de março, nas escolas de educação básica do país.

De forma a dar efetividade à campanha, a proposição prevê que durante a semana comemorativa serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres nas ciências e com o desenvolvimento de práticas de liderança.

Na justificção, a autora registra que as mulheres têm baixa representação no mundo científico por conta de preconceito social e econômico e pelo desencorajamento quanto ao lugar que devem ocupar. Pesquisas apontam que as mulheres têm melhor desempenho



escolar, mas que durante a vida acadêmica ou o mercado de trabalho acabam recebendo piores bolsas de estudo ou salários.

Neste cenário, é essencial que o ambiente escolar promova ações que contrarie essa cultura de que apenas os meninos sejam encorajados a uma ampla possibilidade de outras profissões que envolvem, por exemplo, lógica, competição e superação de desafios de outras naturezas, no campo científico ou político, como bem destacado pela nobre autora.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto nos termos do parecer da relatora, Deputada tereza Nelma, acrescentando dispositivo que prevê a inclusão, tanto nos processos de construção do conhecimento quanto nos de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, de abordagens fundamentadas nas experiências e perspectivas femininas, sendo resgatadas contribuições, vivências e conquistas femininas nas áreas científica, social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo.

O substitutivo da comissão temática supracitada pretende contribuir para a valorização e o respeito para com as mulheres nos espaços tanto privados quanto públicos, no campo de conhecimento que escolherem, alterando, na base da sociedade, a construção social dos indivíduos, das novas mentalidades e sensibilidades. A Comissão de Educação aprovou o projeto nos termos do substitutivo da CMULHER.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 557/2020, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e aprovado pela Comissão de Educação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, observamos que o projeto em exame e os substitutivos supracitados das Comissões atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar. Trata-se de matéria relacionada à educação e à ciência, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, inciso V, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, como preconiza o art. 61, da Constituição Federal de 1988. Ressaltamos ser adequada sua veiculação por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 557/2020 e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ratificado pela Comissão de Educação, não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, as matérias estão plenamente respaldadas pelos dispositivos constitucionais que reconhecem a necessidade de se afirmar a igualdade entre homens e mulheres através de políticas públicas que reforcem a construção de uma sociedade livre, que empondere mulheres e meninas enquanto protagonistas do desenvolvimento científico, político e econômico.



No que diz respeito à juridicidade, nada temos a objetar. A proposição e o substitutivo aprovado nas comissões temáticas inovam no ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e encontram-se em consonância com o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que a redação empregada no Projeto de Lei nº 557/2020, bem como o substitutivo da CMULHER, aprovado pela Comissão de Educação, estão em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 557, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, corroborado pelo parecer da Comissão de Educação.

Sala das Comissões, em      de dezembro de 2022.

**TADEU ALENCAR**

relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 557/2020 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Darci de Matos - Vice-Presidente, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Eduardo Cury, Erika Kokay, Felipe Rigoni e Orlando Silva, votaram não: Bia Kicis, Daniel Silveira, Enrico Misasi, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Marcos Pereira, Osires Damaso, Alê Silva, Caroline de Toni, Diego Garcia, Giovani Cherini e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

